



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0226707-39.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

Requerente: **Maria Nicolle de Oliveira Silveira**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Maria Nicolle de Oliveira Silveira, representada por Luciana Agapito de Oliveira, manejou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Maria Nicolle de Oliveira Silve, com 3 anos de idade, acompanhada por atraso global desenvolvimento indeterminado.

Segundo laudo médico em anexo, paciente encontra-se com a doença, é dependente de terceiros para suas atividades de vida diária (AVDA), necessitando com brevidade o recebimento de fraldas devido a total falta de controle esfincteriano do paciente e para evitar formação de escaras, infecções e facilitar sua higiene pessoal. Necessita de fraldas descartáveis tamanho P adulto, no modelo shortinho, 150 por mês/ 05 vezes ao dia, por tempo indeterminado. Ademais, consoante relatório médico, o requerente deve usar o referido modelo de fraldas, pois faz retirada das mesmas quando usa qualquer outro modelo.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de fraldas descartáveis infantis – tamanho G adulto, modelo shortinho, sendo 06 unidades por dia, totalizando 180 por mês, das marcas Cremer ou Huggis ou Milli, diante das dermatites causadas por outras marcas, com urgência e por tempo indeterminado, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 3599,64 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que o requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa, de acordo com documentação anexa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-49.

Em decisão de fls. 50-57 foi deferida parcialmente liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito às fls. 65-69, alegando, em síntese, que Trata-se de ação na qual a parte autora sustenta que necessita de fraldas geriátricas descartáveis, para conseguir uma melhor qualidade de vida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Este juízo deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o Município de Fortaleza proceda ao fornecimento desses produtos, devendo a parte autora apresentar laudo médico periodicamente.

Esse é o breve relato dos fatos.

Não há previsão legal do fornecimento dos itens solicitados (fraldas geriátricas). Não obstante, tornou-se comum serem tais insumos requeridos e também serem deferidos pelo Poder Judiciário brasileiro, mesmo sem se enquadrarem como bens inseridos no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde, previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Os itens postulados não estão contemplados em nenhum dos componentes da assistência farmacêutica, sejam eles básico, estratégico ou especializado.

Ademais, não estão contemplados no elenco de insumos unificados e fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual não procede a pretensão autoral.

Nesse contexto, impende verificar que o pleito autoral não merece acolhida.

Ademais, considerando que o caso dos autos envolve o custeio pelo Poder Público de fornecimento de fraldas por prolongado período em prol de uma única pessoa, convém realizar algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Nesse turno, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público, e não ao Poder Judiciário, promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em benefício do maior número possível de beneficiários. A esse respeito, merecem destaque os elucidativos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet.

No caso em tela, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no custeio prolongado de insumo que sequer pertence à esfera de competências dos entes municipais no âmbito da organização hierarquizada do Sistema Único de Saúde. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na aquisição de outros bens, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento contínuo de fraldas a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Nesse sentido, também em função dos argumentos acima explanados, é imperioso reconhecer a improcedência do pleito autoral.

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em face do deferimento da tutela provisória deferida, com o devido respeito e acatamento, informa à Vossa Excelência que o órgão competente municipal foi oficiado para que dê o devido cumprimento à determinação imposta, conforme ofício anexo.

Em face do exposto, o Município de Fortaleza requer a total improcedência dos pedidos autorais, devendo haver a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Decisão do Colendo Tribunal de Justiça às fls. 74-79, no sentido de conceder efeito ativo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu parcialmente liminar em favor da parte autora, determinando o cumprimento da obrigação imposta pelo juízo singular, de acordo com as marcas alternativamente indicadas pelo médico assistente.

Ouvido, o parquet manifestou-se às fls. 83-94 pelo deferimento do pedido autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, o Colendo Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, identifico a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual DEFIRO o efeito ativo pleiteado, no sentido de determinar, em caráter integrativo, o cumprimento da obrigação imposta pelo juízo singular de acordo com as marcas comerciais alternativamente indicadas pelo médico assistente-HUGGIES SUPREME CARE ou MILI ou CREMER SHORT, mantendo os demais termos da decisão vergastada"

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDAS DESCARTÁVEIS- tamanho a ser laudado pelo médico assistente – 180 POR MÊS, das marcas HUGGIES SUPREME CARE ou MILI ou CREMER SHORT no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 43, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 07 de maio de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito